



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

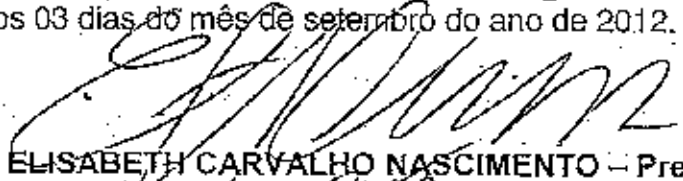
Acórdão nº 9.161

MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000 – Classe 22.
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO “MACEIÓ CADA VEZ MELHOR” e RONALDO
AUGUSTO LESSA SANTOS,
ADVOGADO: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
IMPETRADO: EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA ELEITORAL e
COLIGAÇÃO “NOVA MACEIÓ”
RELATOR: Des. Luciano Guimarães Mata.

Ementa.
ELEIÇÕES 2012. MANDADO DE
SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL,
RÁDIO E TELEVISÃO. DECISÃO DE JUIZ
ELEITORAL QUE CONCEDEU LIMINAR
PROIBINDO A PARTICIPAÇÃO E APOIO DE
FILIADO A AGREMIÇÃO DISTINTA.
INVIÁVEL O USO DO MANDADO DE
SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL
NÃO TERATOLÓGICA. IMPROPRIEDADE
DA VIA ELEITA. INSTRUÇÃO INSUFICIENTE
DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO DO
MANDAMUS. SEGURANÇA DENEGADA.
DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à
unanimidade de votos, em não conhecer o *mandamus* impetrado, nos termos
do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas,
em Maceió, aos 03 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional
Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

DECISÃO

Os autos se reportam a Maridade de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que concedeu medida liminar no sentido de proibir a exibição no guia do rádio, da TV e nas inserções a imagem e o apoio do prefeito Cicero Almeida.

Suscitou preliminar de ilegitimidade ativa da Coligação "Nova Macelo", ao argumento de que o único legitimado para propor a ação seria o próprio Cicero Almeida ou o Partido Ecológico Nacional - PEN - que é a legenda a que esta filiado.

Asseverou que o PEN não teria lançado candidato próprio para a eleição majoritária no município de Macelo, e que teria deliberado pelo apoio ao impetrante.

Afirmou que ao art. 54 da Lei as Eleições deve ser interpretado no sentido de que só seria vedada a participação em programa eleitoral de filiado a partido não pertencente a coligação detentora do programa se o seu partido tivesse candidato próprio ou estivesse coligado a coligação distinta.

Pugnou pela concessão de medida liminar no sentido de suspender a decisão vergastada, e que, ao fim, esta medida fosse confirmada de modo definitivo, permitindo a participação e o apoio do prefeito Cicero Almeida, no horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, ao candidato impetrante.

Juntou cópia do processo no qual foi proferida a decisão combatida, bem como documentação relativa ao PEN.

E o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

VOTO

Senhor Presidente, tratam os autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Juiz Eleitoral da 54ª Zona, que concedeu medida liminar no sentido de proibir a exibição no guia do rádio e da TV e nas inserções a imagem e o apoio do prefeito Cicero Almeida.

Evidencio, de plano, que o presente *writ* não merece ser conhecido. Explico.

O que se busca por meio da ação manejada é a reforma de uma decisão, de natureza interlocutória, do magistrado eleitoral da 54ª. Resta claro, assim, que o mandado em exame possui contornos de instrumento recursal, o que, como se verá, não se mostra possível no caso em tela.

É que, na esteira da atual jurisprudência do e. Tribunal Superior Eleitoral, e, seguida por esta Casa, a admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é hipótese extraordinária, devendo, para tanto, estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica e/ou de lesão irreparável, o que não se verifica no situação em testilha.

Decidiu o colendo TSE sob o tema ora em análise:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. NÃO DEMONSTRADAS.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

(...)

(AgR-MS - nº 169597 - Fortaleza/CE - Acórdão de 29/11/2011 - Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA - Publicação: 16/12/2011)

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Com efeito, observo que a decisão do magistrado eleitoral da 54ª Zona Eleitoral, é fundada em razoável interpretação de norma eleitoral válida, e embasada em doutrina de escol, não podendo, portanto, ser tida como teratológica.

A decisão teratológica, é aquela que contraria a lógica, desafiando-a independente de amparo legal, dissociada das provas que constantes dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

Assim, para que possa ser considerada teratológica, a decisão tem que ser esdrúxula; notadamente equivocada, o que, penso eu, estar longe de ser o *decisum sub examine*.

Com isso, resta evidente que o *mandamus* não é meio hábil para desafiar a decisão combatida, vez que não é teratológica, sendo inviável seu conhecimento.

Ainda que fosse superada esta questão, o *writ* em exame permanece não merecendo ser conhecido.

É que, não obstante seja ponto nodal no deslinde da causa a mudança partidária promovida pelo Sr. Cícero Almeida, que saiu do PP para o PEN, não enxergo nos autos qualquer documento que comprove sua atual situação partidária, nem tampouco que indique quando ocorreu sua saída da agremiação anterior, e quando se deu seu ingresso na atual, informações essas que são imprescindíveis para uma escorreita análise da questão posta e identificação de eventual direito líquido e certo.

Com efeito, para que a matéria possa ser amparada pela via do mandado de segurança, é necessário que o direito discutido seja líquido e certo, claramente dedutível, e comprovável por meio de arcabouço probatório sólido e robusto acompanhando a inicial, o que é essencial à demonstração dos fatos alegados.

Verifica-se que o *writ of mandamus* é tutela jurisdicional ágil, de cognição sumária, no plano vertical, e por esta razão não admite dilação probatória.

Com efeito, em razão do seu caráter eminentemente documental, para a viabilização de sua apreciação, a petição deve vir guarnecida de provas suficientes a permitir ao juiz examinar, de pronto, a matéria trazida a apreciação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

De mais a mais, não se admite em ação de mandado de segurança a juntada posterior de documentos necessários à comprovação da liquidez e certeza do direito alegado, pelo que não se pode abrir prazo para suprir a deficiência apontada.

Prevê a Lei nº 12016/2009, em seu art. 10 que "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

Importante, neste caminho destacar a lição de ALFREDO BUZAID ("Do Mandado de Segurança", vol. 1/208, item n. 128, 1989, Saraiva), para quem:

Diversamente do que ocorre com o procedimento comum e com o procedimento especial de jurisdição contenciosa, nos quais à fase dos articuladores se segue, de ordinário, a instrução probatória, a característica do processo de mandado de segurança está em só admitir prova documental pré-constituída.

Na mesma linha de raciocínio é o pacífico entendimento do colendo STJ:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE ORDENOU IMISSÃO DE POSSE DE IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO CONDOMINIAL. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FASE



PÓDER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80,2010,6.02.0000

*PROCESSUAL QUE DESAFIA RECURSO ESPECÍFICO.
SÚMULA 267 DO STF.*

- 1. O mandado de segurança é remédio cabível somente em situações excepcionais, para amparar direito líquido e certo, lastreado em prova pré-constituída e desde que não haja outro instrumento capaz de produzir o mesmo efeito prático.*
- 2. Na hipótese, não restou comprovado de plano, por meio de prova pré-constituída e embasado em uma situação fática perfeitamente delineada, o direito aventado pelo impetrante.*
- 3. É incabível o mandado de segurança quando apresentado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico. Incidência da Súmula 267 do STF.*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgRg no RMS 34446 – Relator(a) Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO - Publicação 22/05/2012*

No caso em tela, observo que o impetrante deixou de apresentar documentos indispensáveis ao julgamento do feito, de forma a permitir a este julgador exercer um juízo seguro de verossimilhança quanto ao que se alegou na Petição Inicial.

Assim, entendo que também restou prejudicado o exame dos fundamentos trazidos na Inicial em razão da deficiência na instrução do writ.

Do exposto, em face da inviabilidade de seu manejo como instrumento recursal e da insuficiência de instrução da inicial, rejeito a admissão do presente *mandamus*, julgando-o extinto sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VI do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
MANDADO DE SEGURANÇA nº 1742-80.2010.6.02.0000

É como voto.

Publique-se e intime-se.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 1742-80.2012.6.02.0000

Prot. 41.714/2012

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/09/2012 (SESSÃO Nº 79/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a), RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO "MACEIÓ CADA VEZ MELHOR" (PMDB/PDT/PT/PV/PC DO B/PRP/PTB/PSD/PTC)
ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
IMPETRANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
IMPETRADO(S) : JUIZ ELEITORAL DA 54ª ZONA
LITISCONSORTE(S) : COLIGAÇÃO "NOVA MACEIÓ" (PSDB/PP/PSC/PTN/PSL/PR)

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o mandamus impetrado, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.161, de 03.09.2012). Parecer oral do douto representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargadores Eleitorais ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de setembro de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários